

REGULAMENTO DO PLANO DE PECÚLIO 02RS

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º- O Plano de Pecúlio, instituído pelo presente Regulamento, será regido pelas normas aqui estabelecidas, especialmente no que se refere à subscrição e aceitação de propostas, bem como dos direitos e obrigações recíprocos de tais atos resultantes entre o MBM Previdência Privada, doravante denominado simplesmente MBM, e os participantes.

Art. 2º- O Plano de Pecúlio 02RS está estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º 001.002576/91.

Parágrafo Único – DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E POR ESTAR ASSENTADO NO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.

DO OBJETIVO

Art. 3º- O objetivo deste Plano é a concessão de um Pecúlio ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do Participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido no artigo 21, observadas as demais condições deste Regulamento.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º- Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. Acidente Pessoal: o evento, com data caracterizada e perfeitamente conhecida, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte do participante;

II. Beneficiário(s): a(s) pessoa(s) indicada(s) livremente pelo participante na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber o pagamento relativo ao benefício contratado, na hipótese de seu falecimento;

III. Benefício: o pagamento que o(s) beneficiário(s) recebe(m) em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura;

IV. Benefício Definido: a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição;

- V. Carregamento:** importância resultante da aplicação de percentual sobre as contribuições pagas pelo participante, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e colocação do Plano;
- VI. Certificado de Participante:** o documento legal emitido pelo MBM que formaliza a aceitação do proponente no Plano subscrito;
- VII. Condições Contratuais:** conjunto de documentos que integram a contratação, incluindo a proposta de inscrição, o regulamento e o certificado de participante;
- VIII. Contribuição:** o valor pago ao MBM para o custeio do Plano contratado;
- IX. Data de Registro:** a data de recebimento, pelo MBM, da proposta de inscrição do interessado em participar do Plano;
- X. Doenças, Lesões e Seqüelas Preexistentes:** são aquelas moléstias que o participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição;
- XI. Evento Gerador:** a morte do participante ocorrida no período de cobertura do Plano;
- XII. Indexador:** o índice de atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento;
- XIII. Início de Vigência do Plano:** a data de aceitação da proposta de inscrição pelo MBM;
- XIV. Limite de Comercialização:** Valor máximo estabelecido pelo MBM, inferior ao seu Limite Técnico;
- XV. Nota Técnica Atuarial:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este Regulamento;
- XVI. Participante:** a pessoa física que contrata o Plano;
- XVII. Pecúlio por Morte:** o capital a ser pago de uma só vez ao(s) beneficiário(s) em decorrência da morte do participante;
- XVIII. Período de Carência: O LAPSO DE TEMPO, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO RECEBIMENTO DO PECÚLIO;**
- XIX. Período de Cobertura:** o prazo durante o qual na ocorrência do evento gerador o(s) beneficiário(s) fará(ão) jus ao benefício contratado nos termos deste Regulamento;
- XX. Plano:** o conjunto de direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento, e de regras descritas na respectiva Nota Técnica Atuarial;
- XXI. Proponente:** o interessado em contratar o pecúlio;
- XXII. Proposta de Inscrição:** o documento mediante o qual o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o Pecúlio individualmente, manifestando pleno conhecimento deste Regulamento;
- XXIII. Regime Financeiro de Repartição Simples:** a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse mesmo período;
- XXIV. Regulamento:** o instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, MBM, participante e beneficiário(s), bem como as características gerais do Plano, sendo obrigatoriamente entregue ao

participante no ato da subscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 5º- PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 14 ANOS E MÁXIMA DE 65 ANOS, QUE ESTEJAM EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DA ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Parágrafo Único- OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 6º- A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O INTERESSADO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO, INDICANDO, INCLUSIVE, SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) E, QUANDO FOR O CASO, O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO.

§1º- O PARTICIPANTE PODERÁ INDICAR LIVREMENTE QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA BENEFICIÁRIO DO PECÚLIO E, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR O(S) BENEFICIÁRIO(S) INDICADO(S), BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO MBM.

§2º- CASO UM OU MAIS BENEFICIÁRIOS VENHA(M) A FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, O BENEFÍCIO SERÁ REDISTRIBUÍDO ENTRE OS REMANESCENTES EM PARTES PROPORCIONAIS OBSERVADO O PERCENTUAL INDICADO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM.

§3º- NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, SERÃO CONSIDERADOS COMO TAIS OS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§4º- NÃO PODERÁ FIGURAR COMO BENEFICIÁRIO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE DA SOCIEDADE CONJUGAL DISSOLVIDA PELOS MOTIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 7º- A aceitação da proposta de inscrição será automática, caso não haja manifestação em contrário por parte do MBM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do registro da referida proposta.

Parágrafo Único – A não aceitação da proposta será comunicada pelo MBM por escrito ao proponente, fundamentada na legislação vigente, com a conseqüente devolução dos valores eventualmente já pagos, atualizados pelo IGP-M até a data da efetiva restituição e acrescidos de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

Art. 8º- Para aceitação da proposta de inscrição, o MBM poderá exigir comprovação de renda e/ou provas do estado de saúde do proponente, tais

como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica, ficando em suspenso a contagem do prazo de aceitação referido no artigo precedente.

Art. 9º- A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, seu registro e aceitação pelo MBM, e conseqüente remessa do certificado de participante.

Art.10 - É NULA DE PLENO DIREITO A INSCRIÇÃO DO INTERESSADO QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, ADULTERANDO OU OMITINDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUENCIAR A AVALIAÇÃO DO RISCO E A SUA ACEITAÇÃO PELO MBM.

Parágrafo Único – A NULIDADE DA INSCRIÇÃO, EM RAZÃO DAS CAUSAS MENCIONADAS NO CAPUT, ACARRETERÁ A PERDA DE TODOS OS DIREITOS E BENEFÍCIOS, BEM COMO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, SENDO ASSEGURADO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

Art.11- AS OBRIGAÇÕES DO MBM DECORRENTES DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E QUITAÇÃO, ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) DEVIDA(S) AO PLANO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA.

Art.12- O Participante poderá subscrever mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não ultrapasse o limite de comercialização estabelecido pelo MBM.

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art.13- O NÃO PAGAMENTO DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) ATÉ O VENCIMENTO ACORDADO ACARRETERÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DA COBERTURA FICANDO O MBM ISENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, READQUIRINDO O DIREITO À COBERTURA A PARTIR DESSA DATA.

Art.14- TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.

Parágrafo Único - O MBM NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE 10 (DEZ) DIAS, NO MÍNIMO, DO TÉRMINO DO PRAZO

PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO QUANTO AO ATRASO E O CANCELAMENTO DO CONTRATO, A PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA.

Art.15- O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, mensalmente e por prazo indeterminado, em valor igual ao benefício subscrito, devidamente atualizado, multiplicado pela taxa estabelecida na Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no artigo 18 deste Regulamento.

§1º- Incumbe ao Participante a iniciativa do pagamento das contribuições uma vez que nenhum benefício será devido sem a quitação das contribuições vencidas antes da ocorrência do fato gerador.

§2º - Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto na ficha financeira do Participante.

§3º - CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO CONSIGNANTE NA FICHA FINANCEIRA DO PARTICIPANTE, A AUSÊNCIA DE REPASSE AO MBM DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO CONSIGNANTE NÃO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AO PARTICIPANTE E RESPECTIVO(S) BENEFICIÁRIO(S), NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.

§4º- AS CONTRIBUIÇÕES COM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO DEVERÃO SER PAGAS ACRESCIDAS DE JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZADAS MONETARIAMENTE PELO INDEXADOR ADOTADO NO PLANO, RESPEITADO O DISPOSTO NO ARTIGO 13 E SEU PARÁGRAFO.

Art.16- QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELO MBM, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

§1º- O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DO MBM, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

§2º- QUANDO A DATA DE VENCIMENTO CAIR EM DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE BANCÁRIO, O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PODERÁ SER EFETUADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL EM QUE HOVER EXPEDIENTE, FICANDO, NESTE CASO, GARANTIDA A COBERTURA DO PLANO.

DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art.17- O valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de JULHO pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) acumulada nos 12 meses que antecedem ao mês de JUNHO.

§1º- A primeira atualização observará a variação acumulada do IGP-M, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

§2º- No caso de extinção ou vedação do índice de atualização monetária estabelecido no presente artigo, o MBM adotará o IPCA - IBGE, ou na sua falta serão adotados os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art.18- ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SERÁ RECALCULADO PERIODICAMENTE PARA ADEQUAR O RISCO ATINGIDO PELO GRUPO DE PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS, PODENDO O MBM ALTERAR A TAXA DE CONTRIBUIÇÃO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO, NA FORMA DA LEI.

§1.º- QUANDO OCORREREM MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NA COMPOSIÇÃO DO GRUPO, O MBM RECALCULARÁ AS NOVAS TAXAS.

§2.º- A TAXA MÉDIA ADOTADA SERÁ ENCAMINHADA À SUSEP, ESPECIFICANDO O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À APROVAÇÃO DO PLANO, E À INSTITUIDORA OU AVERBADORA RESPONSÁVEL PELO GRUPO DE PARTICIPANTES, O BENEFÍCIO A QUE SE REFERE A TAXA MÉDIA E O INÍCIO DE UTILIZAÇÃO DA REFERIDA TAXA.

§3.º- O MBM PRESTARÁ AO PARTICIPANTE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ACOMPANHAMENTO DO PLANO, EM ESPECIAL A TAXA MÉDIA APÓS O RECÁLCULO.

DO CARREGAMENTO

Art.19- O carregamento será de 30% sobre o valor da contribuição, para fazer face às despesas do Plano relativas à administração, colocação e corretagem. O percentual adotado constará da proposta de inscrição.

DO BENEFÍCIO

Art.20- A proposta de inscrição e o certificado de participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, bem

como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

§1.º- A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

§2.º- Deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do participante e assinatura;
- b) Data;
- c) Valores dos acréscimos na contribuição e benefício;
- d) Período de carência para os valores majorados;
- e) Número da proposta;
- f) Número do processo SUSEP referente ao plano;
- g) Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no Regulamento e na proposta.

§3.º- O período de cobertura do benefício de Pecúlio é vitalício.

Art.21- SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

§1º- Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal definido no Artigo 4º, item I.

§2º- O pagamento antecipado das contribuições não reduz ou elimina o período de carência do Plano.

Art.22- Para habilitação ao recebimento do benefício, o(s) beneficiário(s) deverá (ão) apresentar a seguinte documentação:

- a) Formulário de solicitação de benefício preenchido e assinado pelo(s) beneficiário(s);
- b) Cópia do Documento de Identidade do Participante;
- c) Certidão de Óbito do Participante;
- d) Cópia do Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) beneficiário(s), e do(s) representante(s) legal(is), se for o caso;
- e) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, se for o caso;
- f) Laudo do médico assistente do Participante.

Parágrafo Único – EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, DA HABILITAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S), OU DO PAGAMENTO DA

CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DO ARTIGO.

Art.23- O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO APÓS A DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE E SERÁ PAGO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, FICANDO SUSPensa A CONTAGEM DO PRAZO NO CASO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§1º- O BENEFÍCIO NÃO SERÁ ATUALIZADO, NA HIPÓTESE DO MBM CUMPRIR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA EFETUAR O SEU PAGAMENTO. ENTRETANTO, CASO O REFERIDO PRAZO NÃO SEJA CUMPRIDO, O BENEFÍCIO SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELA VARIAÇÃO POSITIVA DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

§2º- CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTES DA DATA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO.

§3º- TRANSCORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO PAGO, O VALOR ATUALIZADO NA FORMA DO §1º SERÁ ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO REFERIDO PRAZO.

§4º- CONSIDERANDO O DISPOSTO NESTE ARTIGO, É IMPORTANTE QUE O PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO AGILIZE SUA HABILITAÇÃO JUNTO AO MBM, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, IMEDIATAMENTE APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

Art.24- NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PECÚLIO QUANDO A MORTE FOR EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQÜELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA.

Art.25- PARA QUE O BENEFICIÁRIO FAÇA JUS AO PECÚLIO, É NECESSÁRIO QUE O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ESTEJA EM DIA NA ÉPOCA DO ÓBITO.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art.26- Sessenta dias contados da atualização de que trata o artigo 17, o MBM remeterá extrato ao Participante com informações sobre os valores da contribuição e do benefício.

Art.27- Independentemente do disposto no artigo precedente, semestralmente e sempre que solicitado, o MBM enviará extrato ao Participante contendo os valores atualizados da contribuição e do benefício referentes ao Plano por ele subscrito.

Art.28- Qualquer tabela, folheto ou outro documento utilizado na comercialização do Plano, somente terá validade se contiver o nome e o logotipo do MBM impressos tipograficamente, ficando o MBM responsável pela fidedignidade das informações, respeitado o disposto neste Regulamento e nas normas vigentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.29- O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIO, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM DETERMINAR A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE.

Art.30- No ato da subscrição do Plano, o Participante receberá este Regulamento.

Art.31- O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do Participante.